

Questão Discursiva 00009

A vontade de promover soluções para as desigualdades sociais não deve ser confundida com a simples exigência de que o Executivo atenda indiscriminadamente às demandas de cada grupo.

(Adaptado de: GOLDEMBERG, José. Acessado em 23 set. 2013. Disponível em: www.scielo.br)

Redija um texto dissertativo-argumentativo, posicionando-se a respeito do que se afirma acima.

Resposta #005364

Por: Carolina 10 de Maio de 2019 às 17:15

Promulgada sob o influxo do ideário de Estado Social - que abandona muitos dos paradigmas do Estado Liberal, destinado a assegurar, tão somente, liberdades negativas (direitos fundamentais de primeira dimensão, na clássica teorização de Karel Vasak) -, a Constituição Federal de 1988 é pródiga em enunciar direitos sociais. Referidos direitos, que podem ser encontrados sobretudo no art. 6º da referida Carta (e cujo rol vem sendo paulatinamente alargado por sucessivas emendas), exigem, para sua efetivação, atuações estatais, que, por vezes, pressupõe o dispêndio de valores dos quais a Administração Pública não dispõe. Se, por um lado, as necessidades da população são ilimitadas, os recursos - financeiros, humanos etc. -, por outro lado, não o são.

Em tal contexto, surge a noção de reserva do possível. Oriunda da Alemanha, referida doutrina sustenta que determinados direitos só podem ser efetivados se não forem supérfluos e se houver disponibilidade financeira e orçamentária para tanto, bem como possibilidade de se implementar referido direito para todos aqueles que se encontrem em idêntica situação.

Impende ressaltar, contudo, a necessidade de se ter prudência ao importar, para o direito brasileiro, mencionada teoria. A um, porque a situação por nós vivida é bastante diferente daquela por que passam os cidadãos da Alemanha, onde grande parte dos direitos sociais são satisfeitos a contento. A dois, porque mencionada teoria surge em um contexto em que não estão sendo discutidos direitos de primeira necessidade - como a vida, saúde etc. Com efeito, o *leading case* a respeito do tema cuida da necessidade de criação de vagas em uma faculdade de Medicina.

Não se ignora, como dito acima, o caráter limitado dos recursos estatais. Não obstante, a ideia de reserva do possível não pode ter o condão de transformar os direitos sociais em promessas insequenteadas, tampouco conduzir a pensamentos perigosos do tipo "o Estado não tem recursos, então está desobrigado de seus deveres para com os cidadãos". É dever do Estado - instituição vocacionada para a promoção do bem comum, consoante se ensina desde tempos imemoriais - organizar-se para que tenha condições de cumprir com o que consta da Constituição Federal. Se não pode satisfazer todos os direitos em máxima extensão, o Estado deve, ao menos, assegurar que não se viole o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sem o qual estes perdem seu valor.

Resposta #002385

Por: CATHARINA 17 de Novembro de 2016 às 23:41

O Brasil é um país de dimensões continentais que padece de grandes desigualdades sociais e cuja população sofre com a falta de políticas públicas que atendam aos seus anseios mais básicos. Muitos são os necessitados e grandes são os desafios que o poder público enfrenta quando busca atender a tantas demandas.

A Constituição da República tem como objetivo fundamental a redução das desigualdades sociais e a promoção do desenvolvimento nacional; prevê também que todos são iguais perante a lei, garantindo-se tratamento isonômico a todos - e a isonomia material ocorre quando se iguala os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Para garantir os direitos sociais dos cidadãos, classificados como direitos fundamentais de segunda dimensão, tais como saúde, educação, lazer, transporte, saneamento, segurança, exige-se do poder público uma atuação positiva, ou seja, deve prestar os serviços à sociedade, não pode quedar-se inerte, deve agir e responder à supremacia e à indisponibilidade do interesse público em sua atuação.

Ocorre que esse agir do poder público encontra limites diversos, dentre eles o orçamento limitado frente ao número sempre crescente de demandas; a falta ou má gestão da coisa pública; a corrupção que suga dos cofres públicos o que poderia estar sendo usado para o bem coletivo, entre outros.

Em face dessa realidade e com o objetivo de justificar o não agir do poder público, aplica-se a Teoria, surgida no direito alemão, da Reserva do Possível, que prevê que não se pode exigir do Estado aquilo que não é razoável exigir, ou seja, diante do desafio de atender às mais variadas demandas, o poder público acaba tendo que optar por atender aquelas mais urgentes e mais abrangentes o possível, de forma a abarcar o maior número de cidadãos com a prestação e frustrar o menor número com a sua não atuação.

Mas deve-se ter em conta que há também um limite a esta não prestação estatal, que não pode ser tão latente que prive o indivíduo do mínimo essencial para uma existência digna.

Resposta #003844

Por: **Marco Aurélio Kamachi** 22 de Fevereiro de 2018 às 18:29

A consagração dos direitos sociais enquanto prestações de natureza positiva pela Carta Política vigente, importa em verdadeiro direito subjetivo daqueles que carecem do suporte Estatal para saciar suas necessidades basilares, mormente aquelas inerentes à vida, saúde e dignidade.

Os direitos sociais, a despeito da previsão em capítulo apartado, é considerado majoritariamente como espécie do gênero direito fundamental, recebendo, portanto, tratamento igualitário destes últimos. Importa dizer, gozam do mesmo status jurídico das normas previstas no art. 5º da CF, muito embora parcela dos direitos sociais constituam normas de eficácia limitada de princípio programático ou institutivo.

De toda sorte, a omissão ou má prestação por parte do Poder Público acerca das políticas e serviços de implementação destes direitos, abre margem para judicialização da questão, mormente quando esbarra em patente inconstitucionalidade constatada pela inobservância do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Nesse sentido, restando inerte o Poder Público em se dever de prestar atividades assistenciais que guarneçam as legítimas expectativas dos cidadãos, especialmente aquelas ligadas ao núcleo mínimo dos direitos fundamentais, a solução prática ensejará provimento por via da tutela jurisdicional, sem que isso implique em violação a separação dos Poderes, haja vista que, na espécie, estará o Judiciário exercendo tão somente o controle da eficácia das premissas constitucionais.

Lado outro, é preciso sublinhar que o atendimento de exigências voltadas a políticas públicas não constitui argumento desprovido de razoabilidade. Em que pese o argumento da reserva do possível ter sido refreado pela jurisprudência, não foi abolido do ordenamento pátrio, mormente naquelas circunstâncias em que o pleito judicial esbarra no próprio interesse público, componente fundamental na solução das lides desta espécie.

Portanto, apesar dos Tribunais Superiores repelirem o discurso genérico da ausência de recursos para implementação de políticas sociais, em especial quando desprovidos de elementos práticos a evidenciar o déficit do erário, tais Tribunais logo trataram de delinear a providência judicial que implique em exigências de cunho material principalmente do Poder Executivo. Isso quer dizer que, numa demanda em que se carregam pedidos associados à política social, ao magistrado compete analisar a questão sob o enfoque da razoabilidade, para que o precedente, a par do atendimento do interesse subjetivo, não custe prejuízos ao interesse público.

Resposta #005061

Por: **Michela Andrade** 11 de Março de 2019 às 12:42

A Constituição Federal Brasileira afirma em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei. Tal igualdade, de acordo com o texto, é tratada de maneira formal.

Para garantir todos os direitos insculpidos na Carta Magna, o legislador, e mais ainda, o executivo, precisam instituir mecanismos que atenda aos anseios da sociedade, efetivando, desse modo, a igualdade material "dar a cada um o que é seu na medida de suas desigualdades"

Ocorre que essa igualdade materialmente garantida muitas vezes é barrada por entraves que não dependem somente da vontade do legislador ou do administrador público. Alguns fatores como a falta de recursos públicos, a má distribuição, a corrupção, acabam por atrapalhar a concretização dessa tão sonhada igualdade material, fazendo com que a maioria da população fique prejudicada nos anseios de seus direitos.

Em certos casos, diante de um impasse entre aplicar um recurso público e garantir um atendimento médico, pode o administrador alegar o que se chama reserva do possível, que seria a garantia de direitos pela Administração aos administrados na medida de suas possibilidades financeiras.

Entretanto, tal justificativa não pode ser tomada de maneira geral, visto que a população precisa das mínimas condições de sobrevivência (saúde, educação, moradia), direitos esses garantidos constitucionalmente, e que não podem ser reduzidos em simples justificativa de reserva do possível.

Por conta disso, diz-se que o administrador deve garantir tais direitos por meio do mínimo existencial, ou seja, toda pessoa deve possuir um mínimo para sobreviver, não podendo o poder público negar a concretização de seus direitos pela alegação de escassez de recursos públicos ou escusas do tipo.

Resposta #001490

Por: **Karla N G C Aranha** 5 de Junho de 2016 às 00:17

Como sabido, a redução das desigualdades sociais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CF), cuja consecução encontra respaldo em todo o texto da Constituição Federal que, dado o seu caráter programático, estabelece direitos e programas sociais a serem implementados pelos Poderes da República. Bom exemplo, são os direitos sociais, que se traduzem em ações positivas do Estado, que tem como dever prestações positivas em prol dos indivíduos (saúde, educação, transporte, previdência, dentre outros).

Nada obstante a grandeza desse comando constitucional que, em última instância, busca efetivar o postulado da dignidade da pessoa humana, o Estado encontra limites em sua implementação, notadamente diante dos inúmeros segmentos e necessidades diversas da sociedade diante de um limitado controle orçamentário-estrutural. Assim, surge a ideia (baseada na doutrina constitucionalista alemã) de que não se pode exigir do Estado mais do que se entenda razoável. Sem dúvida, o Estado deve garantir, mas não mais do que sua estrutura permite. A essa ideia, a doutrina denomina "reserva do possível".

Para uma melhor compreensão: é como se o Estado, mesmo devendo efetivar as prestações positivas emanadas dos comandos constitucionais, com o fim de reduzir as desigualdades sociais, não fosse obrigado a atender a tudo e todos indiscriminadamente. Por exemplo, é dever do Estado garantir educação, mas não é razoável exigir dele a garantia de vagas em universidades públicas no curso de medicina (um dos mais concorridos na atualidade) para todos aqueles que assim desejam. A implementação dessa prestação positiva (que sem dúvida reduziria à desigualdade social) encontra limites na reserva do possível.

Todavia, bom lembrar que a reserva do possível também encontra limite, inclusive na jurisprudência constitucional emanada do Supremo Tribunal Federal, desta feita na ideia do mínimo existencial. É dizer, o Estado pode alegar a reserva do possível para não atender as demandas de cada grupo social, mas não pode, com base nisso, se furtar do dever de garantir o mínimo de dignidade aos seus cidadãos. Tomando por base o mesmo exemplo, pode se negar à oferta de vagas (para todos que assim desejam) no curso de medicina, mas não pode deixar de oferecer vagas no ensino fundamental, por ser um direito inerente à dignidade da pessoa humana ter um mínimo de educação.

Correção #000987

Por: **Natalia S H** 28 de Junho de 2016 às 22:55

Tua resposta está completa, bem fundamentada e organizada. Abordou o tema de forma aprofundada, com o uso correto da linguagem. Está ótima. Força nos estudos!

Resposta #003026

Por: **Naiane Pancinha Godolphim** 25 de Setembro de 2017 às 12:46

A Carta Magna brasileira preceitua, em seu art. 3º, III, a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República - isso significa dizer que se trata de norma de eficácia limitada programática, pois o rol elencado no artigo constitui meta a ser alcançada pelo Poder Público.

Contudo, considerando-se que o Estado, tanto no âmbito orçamentário, quanto no âmbito da razoabilidade/proporcionalidade, possui suas limitações, surgiu na doutrina alemã, na década de 1970, a denominada Teoria da Reserva do Possível - também conhecida como "numerus clausulus" - a qual vem sendo aplicada no Brasil, embora com algumas peculiaridades.

Isso porque referida Teoria encontrou no país maior receptividade no que tange ao limite orçamentário, já que o critério da razoabilidade se mostra distante em sociedades pouco desenvolvidas, nas quais ainda se busca garantir um mínimo existencial.

Assim, importante destacar que a fim de que a Teoria da Reserva do Possível não seja adotada como forma de o Estado se furtar de suas obrigações constitucionais, deverá ele comprovar as aventadas limitações financeiras, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 45.

Portanto, em apertada síntese, entende-se que a Reserva do Possível surge para promover o equilíbrio entre a possibilidade e a necessidade de atuação estatal. O desvirtuamento deste binômio, na modalidade de omissão, encontra limite nas normas constitucionais e, conseqüentemente, reserva ao Poder Judiciário o necessário ajuste.

Correção #001291

Por: **MHSFN** 25 de Setembro de 2017 às 15:16

Excelente. Procura fazer questões de juiz ou promotor. Esta questão é muito aberta. Não vi assim em concurso para juiz / promotor. As questões são mais pontuais. O objetivo para analista é ver se a pessoa sabe escrever e não se sabe a matéria. De qualquer forma, valeu para ti, pois tu apreendeu sobre a reserva do possível.

Resposta #000809

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 14 de Março de 2016 às 15:53

A análise da proposição perpassa alguns conceitos, sendo os principais o de justiça distributiva e o do princípio da reserva do possível.

Aristóteles, ao tratar das definições de justiça, assevera que a distribuição de bens, riquezas, honrarias e prestações do Estado deve se dar de forma proporcional. As desigualdades não podem ser acentuadas desproporcionalmente por meio da distribuição, mas sim minoradas e corrigidas.

Justo significa dar o que de direito compete a determinado grupo ou pessoa.

As ações afirmativas se inserem nesse conceito de justiça distributiva. O Estado, ao estabelecer as cotas raciais em concursos, por exemplo, não faz, simplesmente, prevalecer os direitos e interesses de determinado grupo, mas sim, por meio da redistribuição de oportunidades, oferece inclusão proporcional de grupos anteriormente aliados das seleções públicas, como forma de restabelecer o equilíbrio.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, já definiu ser constitucional o estabelecimento de cotas nesses moldes.

Outro relevante conceito no atendimento das demandas de grupos pelo Estado diz respeito ao princípio da reserva do possível. Muitas vezes rechaçado pelos Tribunais diante da gravidade das situações de violação de direitos fundamentais, o princípio da reserva do possível apresenta-se como limite à efetivação de direitos decorrente de suas condições sócioeconômicas e estruturais.

Em outros termos: não pode o Estado sacrificar todos os demais setores que lhe são afetados em nome do atendimento de interesse de determinado grupo ou pessoa. Cumpre destacar que esse princípio, não raro, esbarra na presença de um mínimo existencial, exigido para a concretização da dignidade da

pessoa.

Da forma exposta, o Estado não pode atender indiscriminadamente as demandas dos grupos, mas deve sempre pautar sua conduta conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Correção #000985

Por: **Natalia S H** 28 de Junho de 2016 às 22:44

Boa resposta, com adequado aprofundamento, em um texto claro, bem redigido e organizado. É um tema que daria para escrever muitas folhas, mas é necessário sempre pensar no fato tempo em provas discursivas.

Correção #000777

Por: **Karla N G C Aranha** 5 de Junho de 2016 às 00:29

Nayara,

Gostei muito da sua resposta. Foi objetiva, mas não deixou de fazer uma boa introdução, trouxe conceitos importantes, como justiça distributiva e reserva do possível, e ainda mencionou o mínimo existencial.

Além do mais, você tem uma boa redação, sem erros gramaticas perceptíveis e com uma boa fluidez na leitura.

Senti falta somente do ativismo judicial e suas críticas. Embora nem saiba se constava do espelho de correção, acredito que enriqueceria ainda mais a sua resposta, por ser pertinente ao tema.

Parabéns!

Correção #000731

Por: **William Bispo** 4 de Maio de 2016 às 22:28

Muito boa sua resposta. Só não considero nota máxima por sentir falta de um pouco mais de objetividade na sua resposta. Abordou bem os conceitos de justiça distributiva, princípio da reserva do possível e mínimo existencial. Parabéns.

Correção #000628

Por: **JULIO CESAR PIOLI JUNIOR** 15 de Abril de 2016 às 14:43

O texto ficou muito bom. Apenas acho interessante dar um pouco mais de ênfase na coesão entre os parágrafos com o uso de conectivos, apesar da boa coerência do texto em geral. Parabéns.

Correção #000466

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 14 de Março de 2016 às 22:12

Parabéns, você foi uma das poucas que abordou a questão da reserva do possível e do mínimo existencial nesta questão. Identifiquei alguns probleminhas quanto à estrutura do texto, alguns parágrafos muito grandes e outros muito curtos. Aqui no site tem alguns vídeos sobre dicas de redação, são bem bacanas. Quanto à reserva do possível, acho que seria bom dar um exemplo prático, como o caso das más condições do sistema prisional, assim como você deu quanto à questão das cotas.

Resposta #001138

Por: **Ceeze** 22 de Abril de 2016 às 00:34

Com o advento do Estado Social de Direito, sobretudo após a 2ª guerra mundial, os Estados passaram a trazer para a si inúmeras obrigações e exigências positivadas em seus textos constitucionais, mormente àquelas de matriz econômica, social e cultural.

O postulado jurídico da igualdade passou a inundar diversos instrumentos normativos de índole internacional, reverberando diretamente nos assuntos domésticos.

No Brasil, tais mandamentos que exigiam do Estado prestações positivas no sentido de concretizar direitos sociais fora acolhido pelo texto constitucional de 1934 e, após inúmeros eventos históricos e oscilações em nosso sistema, atingiu seu ápice na constituição cidadã de 1988, farta em seus direitos de conteúdo social, de modo a impor ao poder público diretrizes programáticas com o fito de alcançá-las (art. 3, 43, 165, §7º, 170, VII, da Constituição da República de 1988).

Em âmbito internacional, verificam-se como mais emblemáticos o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com base no sistema da ONU, e o Protocolo de San Salvador, para os países membros da OEA, ambos devidamente ratificados e incorporados pelo Brasil.

Corroborando com tais mandamentos, a dignidade da pessoa humana passa a ser um fundamento da república brasileira, imprimindo em nosso sistema o que se convencionou chamar de mínimo existencial, vale dizer, o conteúdo mínimo de direitos que um jurisdicionado deve gozar para concretizar suas

necessidades mais elementares com dignidade.

Como é cediço, a maioria dos Estados vivem sob a égide de um sistema econômico marcado pela permanente escassez de bens, donde se faz necessário realizar verdadeiros trade-off na formulação de políticas públicas, elegendo as áreas contempladas de maneira mais robusta com recursos públicos, em detrimento de outras igualmente legítimas.

Nessa senda, com a limitada disponibilidade de recursos, os Estados possuem verdadeiras barreiras para a concretização de todos os direitos sociais previstos na Carta Magna, de modo que se verifica, com frequência, a exceção da reserva do possível, alegada pelas procuradorias como óbice para a fruição integral das previsões constitucionais.

Em razão disso, não raras as vezes, o Poder Judiciário, em verdadeira posição de proatividade, formula, controla e executa políticas públicas de conteúdo social, em prestígio aos direitos garantidos na Constituição (ADPF 45, 347).

Tal prática esbarra, segundo abalizada doutrina, no postulado da separação de poderes (checks and counterchecks and balances), consignado no art. 2º, da CR, haja vista que o Poder Judiciário deveria abster-se de realizar uma intrusão nos ofícios adstritos ao Poder Executivo, sobretudo porque este, em tese, tem a visão global e planejada para a aplicação dos recursos públicos.

Ademais, o Poder Executivo, encontrando limites orçamentários, é o poder legítimo a realizar as escolhas trágicas na implementação dos direitos sociais, sendo certo que, em matéria financeira, é impossível atender integralmente as sempre crescentes demandas sociais.

Portanto, seria salutar os poderes da república instituírem verdadeiros diálogos institucionais com o fim de definir áreas suscetíveis de controle jurisdicional no que concerne aos direitos sociais, sob pena de agravar a situação jurídica de outros jurisdicionados em razão da aplicação de recursos públicos sem planejamento.

Correção #001235

Por: **Landa** 20 de Maio de 2017 às 00:01

Boa resposta!

O marco do surgimento do Estado Social não é o período pós 2a GM - que poderia ser apontado como marco da ascendência do pós-positivismo -, mas sim o fim final do século 19 e o início do século 20. Momento pós consolidação da Revolução Industrial, ante e pós 1a GM.

O postulado da igualdade já constava de documentos internacionais desde a Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789. Fundamental era apontar que o Estado Social representa a superação do ideal liberal de igualdade formal pela noção de igualdade material. Esta é a base jurídico-filosófica do Estado Social: cabe ao Estado igualar com prestações positivas o que está desigual na realidade.

Faltou menção ao princípio do mínimo existencial.

Faltou explicitar a posição doutrinária de que o direito subjetivo a prestações concretas, derivada de normas programáticas relativas a direitos sociais, dependeria da sua previsão por meio de políticas públicas.

Correção #000816

Por: **Natalia S H** 17 de Junho de 2016 às 23:12

Ótimo texto, bem articulado. A introdução ficou excelente, abordando o aspecto histórico, mas senti falta de que fosse abordado mais detidamente a reserva do possível.

Correção #000780

Por: **Karla N G C Aranha** 5 de Junho de 2016 às 00:55

Caro César,

Acredito que sua resposta atendeu plenamente ao esperado pela banca. Ressalto que não conheço o espelho, mas não imagino nada sobre o tema que você não tenha tratado.

Ademais, você tem uma ótima redação e demonstrou um conhecimento histórico do tema, o que enriqueceu ainda mais a resposta.

Parabéns!

Resposta #000836

Por: **Matheus Pereira** 15 de Março de 2016 às 14:59

A implementação de políticas públicas, como a saúde, a segurança, e o saneamento básico, visa proporcionar à sociedade condições para uma existência minimamente digna, sendo que essa atribuição cabe primordialmente ao Poder Executivo.

Todavia, o Executivo, não raras vezes, é omissivo em suas obrigações, e, seja por falta de recursos ou mesmo por falta de interesse, deixa de implementá-las.

Surge, então o chamado ativismo judicial, quando o Poder Judiciário, mediante provocação, figura ativamente na implementação desses Direitos Fundamentais. Os Tribunais Superiores entendem que o ativismo judicial não fere o Princípio da Separação dos Poderes, ao passo que, se o Executivo se omitiu onde deveria agir, a sociedade não pode ficar à mercê, exclusivamente, da sua vontade.

A efetivação dessas políticas, todavia, deve ser feita com cautela, pois o Estado possui recursos limitados, que não suportam atender aos interesses de todos os grupos sociais. Segundo a Teoria da Reserva do Possível, o Estado deve executar as políticas públicas de acordo com suas possibilidades financeiras, e elegendo áreas nas quais essa efetivação têm uma maior prioridade.

Assim, quando da implementação dessas políticas deve ser observado, seja pelo Poder Executivo, seja pelo Judiciário, que é impossível satisfazer aos interesses de todos os grupos sociais, sendo que a sua efetivação deverá ocorrer, primeiramente, em áreas prioritárias, e nos limites da capacidade financeira do Estado.

Correção #000983

Por: **Natalia S H** 28 de Junho de 2016 às 22:37

Tua resposta está correta, mas acredito que carece de uma melhor organização, com uma introdução histórica do tema, um desenvolvimento e uma conclusão. Isso deixa o texto mais articulado, e torna a leitura mais agradável.

Correção #000779

Por: **Karla N G C Aranha** 5 de Junho de 2016 às 00:49

Matheus,

Achei sua resposta boa. Ressalto que não conheço o espelho da prova, mas listo abaixo o que achei de positivo e negativo.

PONTOS POSITIVOS

- Você tratou do mínimo existencial, da reserva do possível e do ativismo judicial.
- Tem uma redação muito boa, sem erros gramaticais perceptíveis.

PONTOS NEGATIVOS

- Senti falta de uma introdução que tratasse da redução das desigualdades sociais como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CF);
- Poderia ter falado, ainda que minimamente, no conceito de justiça distributiva e justiça social.
- Poderia ter trazido um exemplo, para uma melhor contextualização do leitor no tema.

No geral, creio que tua resposta alcançasse uma boa pontuação da banca. Parabéns!

Resposta #002395

Por: **Gaia Lion** 29 de Novembro de 2016 às 23:59

O Poder Executivo tem a função de dar efetividade aos direitos fundamentais, através das políticas públicas. Com isso, espera-se, seja capaz de diminuir as desigualdades sociais.

Entretanto, o Executivo não possui recursos e, nem seria o seu papel, o de atender indiscriminadamente a toda a qualquer demanda de grupos sociais. Como administrador público, precisa direcionar sua atenção e suas verbas para os seguimentos que mais necessitam de atenção, de acordo com um plano pré-elaborado.

A Teoria da Reserva do Possível trata da questão, ao dispor que os recursos do Estado, sendo limitados, devem atender às necessidades mais prementes, uma vez que seria impossível atender a todas as necessidades da população.

Por exemplo, não pode uma pessoa querer exigir do Estado, com fundamento no direito à saúde, que este financie integralmente tratamento medicamentoso experimental no valor de cinco milhões de reais. Isso porque, caso a verba fosse destinada a essa finalidade, certamente outras áreas careceriam de recursos e diversas outras pessoas seriam prejudicadas, em benefício de apenas uma.

Aqui se pode falar, também, de ponderação de direitos, ou seja, o direito de uma pessoa versus o direito de várias outras. De acordo com Ingo Sarlet, na ponderação de direitos fundamentais, o núcleo essencial de cada direito deve ser preservado, mas aquilo que gira em torno dele pode ser restringido ou ampliado, dependendo dos conflitos em que esteja envolvido.

Portanto, ainda que reduzir as desigualdades sociais seja um objetivo do Poder Executivo, para a realização deste fim deve haver planejamento e distribuição adequada de verbas, o que se concretiza através de políticas públicas.

Resposta #003895

Por: **Andre Cordeiro** 11 de Março de 2018 às 18:53

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, centro axiológico que irradia efeitos para todo o sistema do Direito positivo. A dignidade tem duas dimensões, a saber, o reconhecimento da individualidade (respeito à pessoa, com suas idiossincrasias - multiculturalismo) e a proteção da diferença mediante a consagração de um leque de direitos.

Nesse contexto constitucional, não basta que o Estado dê soluções gerais às demandas de grupos, mas também deve se atentar às particularidades e diferenças dos indivíduos em eventual subgrupos.

Decerto, um dos objetivos reconhecidos pela Constituição é a redução da desigualdade, social e econômica, sem olvidar a promoção do bem comum, independentemente de preconceitos (art. 3º da Constituição Federal).

Não bastasse, depreende-se dos enunciados implícitos da Constituição o Princípio da Proporcionalidade, que tem como um de seus vetores a proibição de proteção deficiente (untermassigkeit).

Mas esse atendimento deve ser dimensionado aos limites de cada poder estatal. Cabe ao Poder Executivo dar cumprimento aos comandos normativos (juridicidade), dependendo de delineamentos mais precisos (regras de competência) a serem estabelecidos pelo Poder Legislativo. Cabe ao Legislativo não apenas regular os direitos constitucionais, quando necessário, mas instaurar previsões de ações positivas do Estado-Administração, a fim de desigular desiguais. Somente assim aumentará a socialização de grupos minoritários, como idosos, índios e pessoas com necessidades especiais.

Além dos limites do Princípio da Legalidade, há quem aponte à Reserva do Possível como técnica econômica limitadora da concretização dos princípios e valores constitucionais. Contudo, tal técnica deve ser temperada no Brasil, porque, diversamente do que propugna a Convenção Internacional dos Direitos Sociais da ONU e o Pacto de San Salvador da OEA, aqui os direitos fundamentais, ainda que se tratem de direitos sociais, culturais e econômicos, têm aplicação imediata, exigindo não apenas uma resposta estatal, mas uma resposta célere, adequada e proporcional. É o caso da dispensação de remédios essenciais não previstos na portaria do Ministério da Saúde.

Pode-se concluir haver um dever-poder da Administração, dentro de seus limites legais, na consecução dos interesses públicos primários, em concretizar o leque de direitos fundamentais e objetivos da República Federativa do Brasil, atuando na desigualação de indivíduos diferentes, a fim de promover, na máxima efetividade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Resposta #001150

Por: **Concursseira Lili** 23 de Abril de 2016 às 19:32

A Constituição Federal traz em seu artigo 6º os direitos sociais que devem ser garantidos a todos os cidadãos, devendo o Estado oferecer condições para a eficácia plena de tais direitos (saúde, educação, alimentação e etc.), o que denomina-se mínimo existencial.

A efetivação dos referidos direitos fundamentais, contudo, possui um limitador que é orçamento público disponível, de forma que cabe aos Poder Executivo, discricionariamente, definir as políticas públicas visando equilibrar os (escassos) recursos com as necessidades de toda a sociedade.

Tal árdua tarefa denomina-se reserva do possível que no Brasil surgiu como o aumento dos direitos sociais de um lado, e a falta de recursos, do outro. Aqui, contudo, aludida teoria busca, na maioria das vezes, justificar a ausência da efetiva prestação dos direitos fundamentais em razão da péssima atuação dos nossos governantes.

Fato é que a teoria da reserva do possível não deve atender indiscriminadamente às demandas de cada grupo, sob pena de desvirtuar o seu objetivo prescrito que é a garantia da efetiva prestação de direitos sociais fundamentais de toda a população.

Correção #001245

Por: **YODA** 22 de Junho de 2017 às 06:17

- **Primeira parte da correção**

A Constituição Federal traz em seu artigo 6º os direitos sociais que devem ser garantidos...

Seria interessante você ter abordado a **característica programática**, também chamada de **diretiva ou dirigente** da CF/88. Isso tornaria sua resposta mais completa (descontei 0.0)

PS.: eu descontei 0.0 ponto, mas numa prova em que o examinador tem sangue de réptil ele descontará.

- **Segunda parte da correção**

Tal árdua tarefa **denomina-se reserva do possível** que no Brasil ...

Há um erro aqui, não é teoria da reserva do possível, a teoria em questão é a **teoria das escolhas trágicas**. A referida teoria consiste no fato de que para cada escolha, necessariamente haverá uma renúncia, pois o país apesar de ser muito rico, nossos políticos são uma cambada de vampiros parasitando e assaltando os cofres públicos, o que impede a constituição de ser realizada, culminando na falta de verba destinada a **concretização de direitos sociais**, levando o administrador público a fazer escolhas difíceis. (descontei 1.0)

Outro fato que você tem de atentar é que direitos fundamentais é gênero, direitos sociais é espécie, a questão trata unicamente de direitos sociais e não de direitos fundamentais. É muito comum as pessoas confundirem, não cometa esse erro na sua prova e será "10" =D (descontei 1.0)

- **Terceira parte da correção**

?Fato é que a teoria da reserva do possível não deve atender indiscriminadamente à...

Esse parágrafo eu considero como encher linguiça (kkkkkk)

Aqui você fugiu totalmente do tema e acabou se prejudicando seriamente, isso custaria a sua aprovação.

Uma dica, a hora de encher linguiça é no meio do texto, a linguiçada tem que ser uma coisa pulverizada pelo texto, um examinador apressado para o jantar vai ler só as últimas linhas das redações, ou as primeiras, porque é nas últimas que estão as conclusões, então é extremamente importante você caprichar aqui, não encha linguiça nessa área, nem faça essa parte de qualquer jeito, essa é a área 51 da prova, aqui você tem de caprichar ao máximo. (descontei 2.0)

- **Esse parágrafo eu faria da seguinte forma**

A teoria da reserva do possível encontra limites na teoria do mínimo existência, de modo que o administrador deve concretizar os direitos sociais positivados na CF/88, porém tal concretização não podem ser exigidas indiscriminadamente, pois as escolhas são discricionárias cabendo unicamente ao administrador as referidas escolhas. Contudo há que haver ponderação "princípio da ponderação", pois cada escolha acarretará em uma renúncia, é o que a doutrina chama de "teoria das escolhas trágicas"

PS.: Longe de ser um professor eu sou um estudante também, meus comentários estão longe de ser comentários de um especialista.

NOTA FINAL (6.0)

Meus parabéns.

Ouvindo: Andy James - "Never Back Down"

Correção #000788

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 8 de Junho de 2016 às 14:29

Você acertou em falar da reserva do possível e do mínimo existencial. Porém, a proposta era fazer um texto dissertativo, e você simplesmente repetiu as mesmas ideias em todos os parágrafos, o que deixou o texto raso.

Resposta #002384

Por: **Marcelina do Carmo Sirufo Peixoto** 17 de Novembro de 2016 às 13:28

Ao Poder Executivo cabe a tarefa de administrar os recursos financeiros arrecadados pelo ente estatal que representa.

Sendo assim, é seu dever gerir tais verbas, de modo a sempre e melhor atender aos direitos fundamentais dos cidadãos, aqueles ligados ao plano existencial, como saúde, educação e segurança.

Evidentemente, o Estado, além desses direitos existenciais, deve promover outros direitos, como exemplos, lazer, cultura, esporte etc., porém, na medida do possível, nunca deixando a descoberto os direitos mais prementes dos cidadãos.

A verba pública, principalmente nos dias atuais, deve ser tratada com muita austeridade, onde o administrador, ao gastar, deve sempre levar em conta o binômio custo x benefício e, associada a essa medida, a atitude de eleger o mais necessário e urgente para a população.

Resposta #000196

Por: **Focada Concurseira** 9 de Dezembro de 2015 às 15:10

Atualmente, no Brasil, vivemos num Estado Democrático de Direito, ligado ao conceito do neoconstitucionalismo, como sendo aquele que sem desrespeitar as leis positivadas, busca ao máximo dar efetividade à legitimação social para fins de concreção dos direitos fundamentais individuais e coletivos estabelecidos na Constituição Federal de 1.988.

Nesse sentido, o Estado deve garantir a implementação do mínimo existencial a cada ser integrante que lhe compõe. Importante ressaltar que esse mínimo existencial não se confunde com o mínimo vital, que seria aquele garantido pelo "bolsa-família", por exemplo.

Mínimo existencial pertence ao núcleo duro do Princípio da Dignidade Humana, e bem por isso não pode ser restringido pelo que o Estado frequentemente sustenta em suas defesas: reserva do possível.

Em se tratando de direitos fundamentais para fins de garantia do mínimo existencial, o Administrador não pode invocar como defesa da Reserva do Possível, pois esta não encontra guarida quando confrontada com as necessidades básicas de sobrevivência do ser humano.

Entende-se por reserva do possível a implementação de políticas públicas somente quando há previsão orçamentária e/ou possibilidade para tanto.

Por essas razões é que a jurisprudência brasileira, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, não tem aceitado a reserva do possível como elemento impeditivo quando se está em jogo direitos encampados pelo princípio do mínimo existencial, a exemplo de medicamentos, tratamento em UTIs, entre outros.

Correção #000462

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 14 de Março de 2016 às 15:59

A resposta começou com uma boa contextualização.

Para um melhor entendimento deveria ter sido exposto, em primeiro plano, o princípio da reserva do possível, com o contraponto do mínimo existencial.

Por fim, senti falta de uma explicação mais aprofundada sobre o ponto central da questão: atendimento indiscriminado a demanda de grupos. Está limitado apenas à reserva do possível?

Penso que o conceito de justiça distributiva, para responder à questão de forma mais completa, deveria ter sido abordado.

Correção #000240

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 00:34

Seu texto não ficou ruim, por ser uma prova para Analista de Tribunal, creio que não precisa ter o rebuscamento de uma prova para Juiz por exemplo. Porém a questão pedia que o candidato se posicionasse e apesar de você ter citado o entendimento do STF, teria que ter colocado também o seu, nem que fosse "compartilhamos do entendimento do STF". Você poderia ter dado como exemplo algum caso prático para enriquecer a resposta, como a questão da superlotação das prisões. Continue sempre respondendo questões e vendo as respostas de outros candidatos, por vai ajudar você a se aperfeiçoar.

Correção #000199

Por: **OSTENES FERNANDES DA SILVA** 5 de Fevereiro de 2016 às 12:10

Em minha opinião, faltou embasamento doutrinário e um pouco de coesão.

O mínimo existencial poderia ter sido mais aprofundado, tendo em vista que, em um conflito de direitos mínimos existenciais, ainda poderá ser aplicada a reserva do possível.

Esperava uma dissecada mais profunda, não longa, mas com referências a autores e frases jurisprudenciais.

Correção #000148

Por: **Sniper** 31 de Dezembro de 2015 às 17:39

No primeiro parágrafo ocorreu um erro de ortografia na terceira linha "individuais", bem como no último parágrafo na segunda linha "impeditivo".

A redatora introduziu bem o tema, no desenvolvimento defendeu corretamente a tese, bem como conclui corretamente.

Resposta #000219

Por: **FF** 16 de Dezembro de 2015 às 20:48

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, foi pródiga ao prever uma série de direitos e garantias fundamentais, permitindo, inclusive o surgimento e expressão de vários grupos sociais minoritários.

Com a disseminação de suas ideologias e organizações associativas, esses grupos iniciaram uma série de cobranças em relação à inclusão de seus interesses na agenda de políticas públicas estabelecidas pelos poderes executivos em todas as esferas.

De fato, vivemos em um dos países mais caros em termos de cobrança de impostos, o que leva a uma expectativa muito grande de retorno dos representantes eleitos, principalmente desses grupos mais vulneráveis que determinam seus votos com fé, não só em um bom administrador, mas também em um assistencialista pronto à responder todas as demandas, como dos pais aos filhos.

Tal política, muitas vezes promíscua, encontra limites no interesse público, traduzido na vontade da maioria dos cidadãos, bem como, na capacidade financeira no atendimento dessas demandas pelo Estado.

O Estado, representado na figura do Poder Executivo, determinam suas decisões ponderando-se o interesse primário (dos cidadãos), o interesse público secundário (vontade administrativa) e possibilidade material para suas execuções, não raro, muito limitadas.

Esse limite material, denominado pela doutrina de Reserva do Possível, muitas vezes se apresenta nas insistentes cobranças dos grupos sociais mais desfavorecidos, muitas vezes reconhecidas pelo Estado, mas impossíveis de serem atendidas diante da insuficiência financeira para tanto, somada às muitas outras necessidades mais emergenciais.

Isso não quer dizer que o Estado possui um óbice universal a tais demandas, pelo contrário, muitas vezes o administrador no atendimento dessas demandas, deverão ponderar os interesses em conflito a fim de preservar o mais importante. Por exemplo, a vida de um cidadão necessitado de um tratamento que inviabilizará investimentos em infraestruturas no município.

Nesses cenários mais dramáticos de decisões que se demonstra a inviabilidade o Estado atender todos os pedidos de determinados grupos sociais, pois, muitas vezes não se referem ao interesse mais emergente dos cidadãos, mas demandas irrazoáveis e, até exclusivas àqueles.

Portanto, o Poder Executivo deve sim atender o comando constitucional de proteção e garantia de todos, com muita atenção não só aos grupos menos favorecidos, mas também à todo grupos social, sempre se determinando pelos princípios insculpidos na Constituição Federal.

Correção #000817

Por: **Natalia S H** 17 de Junho de 2016 às 23:21

A resposta está articulada, com início, meio e fim. Mas tome cuidado com críticas feitas na questão, se estas não forem expressamente solicitadas. Cuidado com expressões como promíscua, e tente ser um pouco mais claro e objetivo.

Correção #000709

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 28 de Abril de 2016 às 00:22

Boa introdução.

Abordou um viés relativo aos grupos minoritários, mas o enunciado não tratava especificamente sobre essa problemática.

A reserva do possível não pode ser oposta à concretização dos direitos fundamentais, pois, segundo o STF, esse princípio não justifica a omissão do Executivo em cumprir normas constitucionais. Nesse ponto, acredito que ele não se insere nesse contexto de atendimento dos direitos de determinados grupos.

Andou bem ao abordar a ponderação de interesses.

Correção #000241

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 10 de Fevereiro de 2016 às 00:55

Você escreve muito bem, mas na minha opinião utilizou uma linguagem tão rebuscada que tive dificuldade pra entender, literalmente escreveu muito e disse pouco. Você poderia ter dado mais exemplos práticos e utilizado uma linguagem mais objetiva. Certas expressões devem ser evitadas em uma prova, dizer que determinada política é promíscua pode não ser bem vista pelo examinador. A questão pedia o posicionamento do candidato e faltou isso na sua resposta.

Resposta #001030

Por: **Leo Leo Leandro** 12 de Abril de 2016 às 01:36

Trata-se da Teoria da Reserva do Possível ,que surgiu na Alemanha na década de 70.Também conhecida como numerus clausus.

Nesta ocasião, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu que a prestação positiva encontrava-se dependente da reserva do possível,firmando entendimento de que o cidadão so poderia exigir do Estado aquilo que razoavelmente se pudesse esperar.

No Brasil , a interpretação da teoria, ao ser adaptada a realidade pátria transformou esta teoria , em uma teoria da reserva do financeiramente possível , sendo considerada como limite a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais.

A possibilidade financeira e a previsão orçamentaria tornaram-se argumentos dessa distorção da Teoria Alemã , a fim de justificar a ausência estatal.

Para tanto , a fim de deixar de prestar as políticas públicas constitucionalmente previstas , deve o Estado comprovar suas alegações fundamentalmente com a ausência de recursos.

A pretensão do cidadão - por sua vez - deve ser pautada na razoabilidade não podendo se fundamentada na simples exigência do pedido.

Correção #000982

Por: **Natalia S H** 28 de Junho de 2016 às 22:34

Tua resposta poderia estar mais completa, haja vista que esse é um tema que exige maior aprofundamento, que dá oportunidade para o candidato desenvolver seus argumentos.

Correção #000605

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 12 de Abril de 2016 às 13:02

Dê uma cuidada quando for usar textos de referência, pois o que você escreveu pareceu ter sido pinçado deste texto abaixo. Você até pode dar uma olhada em algo se não conhecer a matéria, mas o ideal é fazer uma redação própria depois, pra conseguir escrever bem na hora da prova. Tome cuidado com os errinhos de português também.

<https://jus.com.br/artigos/24062/teoria-da-reserva-do-possivel>

Resposta #000549

Por: **Débora Bós e Silva** 18 de Fevereiro de 2016 às 04:40

Cotidianamente a sociedade se depara com uma intrincada gama de problemas sociais, que exigem uma pronta solução: é a fome, que assola crianças do mundo todo; é a saúde, precária e limitada, em que poucos tem acesso; é a educação, que se tornou um produto na prateleira, onde poucos são os que possuem condições financeiras de adquirir. Estes são apenas alguns dos principais problemas de desigualdades sociais existentes nos dias de hoje.

Em meio a isso, exsurge um questionamento: a quem cabe resolver esses problemas? Vê-se que se tratam de problemas complexos, que, embora impliquem, no mais das vezes, uma pronta solução, são, em verdade, problemas históricos que não podem ser mudados da noite pro dia. Tome-se como exemplo o problema da fome, saúde e educação. Todos eles são problemas gravíssimos que geram mazelas profundas.

O Poder Executivo, assim considerado como o ente incumbido de administrar os interesses públicos, deve buscar alternativas para resolver esses problemas, ao invés de tentar se desvencilhar de suas competências, sob o argumento de que não pode, sozinho, ser responsabilizado por todos os problemas. Se é verdade que toda a sociedade, inclusive, as organizações sociais devem contribuir para a solução de problemas, também é verdade, que o Poder Executivo possui melhores condições econômicas de contribuir. Por essa razão, embora se compreenda que o Poder Executivo não pode responder sozinho pelos problemas da nação, entende-se que deve cumprir as suas funções da melhor maneira possível, zelando pelos interesses públicos, inclusive das minorias que dele dependam.

Correção #000986

Por: **Natalia S H** 28 de Junho de 2016 às 22:49

A resposta precisa ser melhor trabalhada, especialmente de forma técnica. A dissertação tem que ser aprofundada, até mesmo diante da complexidade do tema. Força nos estudos!

Correção #000710

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 28 de Abril de 2016 às 00:27

Débora,

Faltou abordar o princípio da reserva do possível, bem como as demandas de grupos determinados.

E sobre essas escolhas trágicas que você mencionou, como deve o Estado proceder? Poderia ter abordado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Bons estudos.

Correção #000285

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 18 de Fevereiro de 2016 às 13:17

Débora, seu português é perfeito e você possui uma grande capacidade para escrever. Várias pessoas fizeram esta questão e vi que todas tiveram dificuldade. Escreveram muito sobre o lado social da questão e esqueceram da questão jurídica. Posso estar errada, mas para mim, o que deveria ter sido abordado na resposta desta questão é a discussão que se tem atualmente sobre a reserva do possível X mínimo existencial, com o posicionamento dos tribunais superiores sobre isso. Segue um artigo sobre o assunto:

<http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>

Resposta #001305

Por: **Gabriel Henrique** 12 de Maio de 2016 às 16:24

Atualmente nossa administração pública tem criado formas para tentar diminuir as desigualdades sociais por meio de leis como é o caso da Lei de Cotas para negros trazendo uma grande acessibilidade para aqueles que se enquadram como tal, ainda assim temos a famosa e conhecida bolsa família que é um valor disponibilizado para o governo para os filhos da nação brasileira que se configure de baixa renda.

Não é de hoje que essa discursão está sendo profetizada extramuros, alguns doutrinados e outros sociopolíticos se contrapõem alguns deles dizem serem favoráveis e outros plenamente contra essas medidas, pois os que se contrapõe especulam se realmente séria necessárias essas médias e se estaria gerando uma real inclusão social é não somente mais uma desigualdade social para essas pessoas que já se colocam numa posição discriminatória referente aos outros perante a sociedade.

Além disso, o que mais se vê no caso do auxílio prestado pelo governo é a não utilização para esse fim, temos uma caso emblemático que ocorreu em um estado da nação que um individuo foi para o motel com sua namorada para poderem ter um vínculo afetivo melhor, até aí tudo bem mais o que alarmou toda a sociedade foi a forma de pagamento utilizada pelo individuo que se fez jus a um cartão do Bolsa família para sanar sua dívida no estabelecimento.

Destarte que a atualização e a fiscalização deveria ser mais uniforme e rigorosa, devido a certa facilidade de se ingressar nesses benefícios, ainda assim foi apresentado na mídia o caso de dois jovens irmão gêmeos que disputavam uma vaga na universidade de Brasília (UNB), assim que constado os laudos como fotos e documentos dos jovens um foi aceito no sistema de costas e o outro foi recusado devido não ser considerado com as características fundamentadas para ser negro. É como isso? Acredita-se nunca chegar numa resposta definitiva para o caso que como sempre o governo de forma escorregadia não se mostra firme para decisões desse porte.

Portanto é fundamental o Poder Executivo reavaliar esses programas e leis que estão sendo implementos de forma completamente eleitoreiras e de certa forma não faz nenhuma unificação social é sim acaba discriminando ainda mais a sociedade que se pauta além de problemas com saúde, segurança, educação tem que se atentar a mais essa falsa inclusão.

Correção #000787

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 8 de Junho de 2016 às 14:25

Sobre esse assunto é sempre bom mencionar a questão da reserva do possível e do mínimo existencial. Dê uma revisada no seu texto, pois ficaram vários errinhos de português, como "sistema de costas". A questão do motel, acho que não precisava ter colocado "poderem ter um vínculo afetivo melhor, até aí tudo bem", acaba ficando inadequada a linguagem.

Resposta #000812

Por: **joelson** 14 de Março de 2016 às 17:23

Em Estado democrático de direito os custos de implementação de determinadas políticas são por demais caras. Isso num viés pecuniário. Ocorre que, o próprio dinamismo do direito reclamam a satisfação do bem-estar de todos simultaneamente, o que é impossível de isso ocorrer; por diversos fatores temporais, espaciais.

É bem verdade, que o Poder público {executivo} em sinergia com o legislativo e excepcionalmente com o poder judiciário. Tem em seu favor mecanismos instrumentais para inclusão social de parcelas menos favorecidas da sociedade. Qual seja: As políticas de ações afirmativas. Contudo, sempre haverá um aparente perda de uns em detrimento de outros, para que possa se tentar um bom convívio em sociedade.

Em contrapartida, grande parcela da população acredita que todas as suas demandas devam ser satisfeitas pelo Estado, sob o argumento de que "contribuem" com tributos. Muitos, inclusive, citam países de primeiro mundo, em que todos os serviços públicos funcionam adequadamente, ainda que a carga tributária seja elevada. Todavia, como já salientado, os recursos disponíveis não são aptos a atender a todas as necessidades, devendo ser selecionadas as contingências sociais precípuas.

Sendo assim, em que pese ser necessário reduzir as desigualdades sociais, isso não deve ser levado ao extremo de exigir demandas impossíveis de serem alcançadas. Incumbe ao Poder Executivo selecionar os programas sociais a serem atendidos, conforme as disponibilidades orçamentárias existentes, sempre sob a constante supervisão do Judiciário, o qual poderá atuar em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Resposta #002336

Por: **Dhionatan Cunha** 17 de Outubro de 2016 às 20:40

A dignidade da pessoa humana é princípio primordial do Estado brasileiro, e tem como um de seus alicerces o princípio da isonomia, o que nos leva ao art. 5º CF, no qual diz, "que todos somos iguais perante a lei". Mas doutrinariamente sabemos que na prática as diferenças precisam ser compensadas de algumas forma, ou seja, tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, para que assim, tenhamos o verdadeiro efeito de pesos e contra-pesos. Isso é feito através de "leis protetivas", exemplo, a lei maria da penha, a CLT, estatuto do idoso, etc... Porém o atendimento a esse princípio constitucional- o princípio da isonomia- não deve ser usado para favorecer alguma classe ou grupo de pessoas em detrimento de outras, uma vez que como já foi dito, todos somos iguais perante a lei, não pode um determinado grupo se sobrepor à maioria, o Estado deve estar destituido a reserva do possível financeiro, no qual deve fazer o que está a seu alcance financeiramente, de acordo com os "cofres públicos", entretanto a reserva do possível financeiro também não pode ser usado como artifício para a omissão do Estado.

Resposta #002568

Por: **Bximenes** 24 de Março de 2017 às 14:24

O confronto entre a vontade e a possibilidade do Estado de promover a diminuição ou erradicação das desigualdades sociais é explicado através de duas teorias que se propõem a explicá-lo, trata-se, por assim dizer, da teoria do mínimo existencial e da reserva do possível.

Historicamente, a teoria do mínimo existencial ganhou força após a segunda guerra mundial e progressivamente foi se materializando em textos constitucionais que, cada vez mais, consagram normas programáticas com previsão de direitos sociais de segunda geração.

Entretanto, a situação apresenta nuances de complexidade quando se percebe que, a despeito da vontade estatal de satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, os recursos para alcance de tal finalidade são deveras escassos.

Surge, então, neste cenário, a teoria da reserva do possível. Autua, neste sentido, como contraponto a teoria do mínimo existencial. De um lado, a primeira apregoa que o Estado somente poderá fornecer aquilo que estiver dentro de seu alcance orçamentário, de outra banda o mínimo existencial aduz que as prestações devem ser mínimas a ponto de garantir um lastro mínimo de dignidade à pessoa humana.

A partir daí, para que se possa harmonizar as duas teorias ora mencionadas, faz-se imperioso que o Estado invoque e aplique a justiça distributiva aristotélica, no sentido de satisfazer as necessidades mais urgentes de todos aqueles que se encontrarem em situações de vulnerabilidade social semelhante, para que assim, gradativamente, possa alcançar um grau de justiça mais elevado.

Conclui-se, por todo o exposto, a importância de não se confundir vontade de atendimento às demandas sociais com atendimento indiscriminado de todas elas, sob de pena de lesão ao princípio de justiça distributiva e esgotamento precoce dos recursos conduzindo a inviabilidade econômica do orçamento estatal.

Resposta #002838

Por: **Madson A. P. de Lima** 2 de Junho de 2017 às 01:33

O texto refere-se a reserva do possível. Pautano nesta visão, temos a certeza de que o Estado, após suprir as necessidades indispensáveis ao convívio social, só poderá se lançar em em preitadas mais distantes caso seja possível. Isto quer dizer: não há comprometimento da máquina Estatal em atender as necessidades básicas. Mesmo por que, tais necessidades, em muitos casos, não são indispensáveis ao convívio social.

Resposta #003410

Por: **DANILO ALVES DA SILVA** 11 de Novembro de 2017 às 02:52

Muito embora na constituição Federal estejam insertos inúmeros dispositivos que discriminem a responsabilidade do poder Estatal Executivo quanto à implementação prática dos Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos, exigir essa implementação sem se observar a realidade socioeconômica acarretaria um intenso desgaste na máquina pública. Nesse aspecto, entra em cena a necessidade de se valorar a extensão da responsabilidade do Estado.

É sabido que o Estado sofreu limitações quanto ao seu poder Executivo, passando de uma posição de autoridade incontestável perante seus súditos, a outra posição Constitucional de responsabilidade objetiva de seus atos praticados por seus Agentes, conforme o Art.37,§6º da Constituição Federal, na qual, a

princípio, não se valora resquícios de culpa.

Entretanto, o poder Econômico do Estado é passível de sofrer recessões e crises. Por isso a necessidade de se aferir a questão orçamentária, planos plurianuais, a observância constitucional de repartição de receitas tributárias, par que não se observe simplesmente a letra fria do Constituinte a fim de se aferir a responsabilidade Estatal.

É a partir de então que entra em questão o princípio da Reserva do Possível, que constitui em verificar o que seria razoável exigir do Estado para impedir eventual dano. Em consequência, a análise é deslocada do âmbito da responsabilidade objetiva, para a responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, uma vez que aqui os danos não são causados diretamente por ele, mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Poder Estatal, não houvesse se omitido.

Logo, a responsabilidade do Poder Executivo não pode ser vista a ferro e fogo, apenas no âmbito objetivo. Diante das possibilidades Estatais, tem de se analisar se eventual omissão do Estado é lícita ou não; justificável ante às possibilidades econômicas ou culposa.

Resposta #004468

Por: **ROBERTO** 25 de Julho de 2018 às 17:35

Na contemporaneidade, os direitos sociais vêm sendo exigidos, cada vez mais, pela população. Entende-se por direitos de segunda geração a oferta pelo Governo de serviços essenciais, para assegurar a dignidade humana e promover a igualdade social.

Uma das formas de se criar condições que igualem as oportunidades, os direitos sociais como, entre outros, a saúde, a educação e a segurança promovem a ascensão de grupos vulneráveis e mitigam as desigualdades sociais. Em função disso, pessoas com maior poder aquisitivo não disputarão com vantagens a vagas no mercado de trabalho, por exemplo, pois tais medidas tratariam os desiguais de forma desigual, a fim de deixar todos em um nível uniforme, consoante prevê no artigo 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

Em contrapartida, Não há a obrigatoriedade de o Executivo atender de forma indiscriminada as demandas de pequenos grupos, haja vista que esse goza da "reserva do possível". Isso significa que cabe ao Governo definir o destino das verbas disponíveis de acordo com as prioridades dele.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário pode ser provocado, para assegurar que o Poder Público atenda aos direitos sociais. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88, dispõe que a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso significa que a manifestação dos Tribunais, no que tange ao assunto, não fere o princípio constitucional da repartição dos poderes.

Dessa forma, o clamor popular pela igualdade social não se confunde com a obrigatoriedade de o Executivo atender a todas as demandas das minorias, haja vista que isso não teria sustentabilidade. No entanto, para a doutrina, as ações coletivas representam uma forma eficaz de se exigir que o Governo atenda as demandas das minorias.

Resposta #005244

Por: **Aline Fleury Barreto** 16 de Abril de 2019 às 14:29

As desigualdades sociais encontram na Constituição Federal brasileira um feroz inimigo: os direitos e garantias fundamentais, de caráter individual (sobretudo abstencionista) e coletivo (sobretudo prestacionista). Desde o marco filosófico neoconstitucionalista, estes direitos perdem o caráter místico inalcançável de norma programática para preencherem o papel normativo de regra cogente e mandatória.

A autoaplicabilidade destas normas, tão caras ao bem-estar cívico e plural da sociedade democrática moderna, esbarram em algumas limitações de caráter material, como a escassez dos recursos públicos que leva os executores de política pública a priorizar e tragicamente escolher o que será concretizado dentre direitos fundamentais de igual axiologia e necessidade.

A nobre expectativa de se combater as muitas mazelas do mundo real, portanto, seja da Carta Magna, seja dos aplicadores do Direito, vai de encontro às limitações do Corpo estatal, desde em matéria de recursos humanos até a implantação de melhorias ou estabelecimento de políticas públicas afirmativas. Não obstante, esta limitação, a que se nomeia reserva do possível, não pode ser vista como absoluta, pois, se for levada à risca para a negativa de todo e qualquer direito atuaria como o principal legitimador da anulação da vontade constitucional.

Teorias e correntes de pensamentos progressistas, tais como o mínimo existencial e o Estado de coisas inconstitucional, já abraçadas pelo STF, cotejam a necessidade substancial do cidadão e a negligência Estatal com a possibilidade econômica do Estado, que neste contexto se torna secundária, afinal, seria muito mais fácil acolher a reserva do possível se uma de nossas certezas fosse a de que os nossos mandatários se dedicam a melhor gestão e ao atendimento do interesse público primário como regra.

Resposta #005514

Por: **Cassia Lissani de Deus** 19 de Julho de 2019 às 20:18

O enunciado da questão trata de direitos e garantias fundamentais, inerentes a todo ser humano, o que, em suma, deve ser garantido pelo Estado e estimulado por todos, com base no princípio da isonomia. Todavia, no tocante às políticas públicas a serem implementadas pelo Estado, nem sempre o ente federativo consegue atender indiscriminadamente todos os grupos que necessitam de determinado serviço, uma vez que está atrelado ao princípio da reserva do possível, o qual acaba por, de certa forma, mitigar a aplicação indiscriminada dos direitos sociais, que ficam limitados às condições do ente federativo em implementar determinado serviço. Todavia, importante mencionar, ainda, que o princípio da reserva do possível pode ser afastado pelo princípio da aplicação do mínimo existencial, quando se tratar de direitos que, se afastados, podem levar o ser humano a ter violado os direitos mais essenciais, tais como a vida, a saúde, moradia, entre outros, o que pode ser exemplificado em ações judiciais pleiteando medicamentos, as quais, quando deferidas, verifica-se que o judiciário determina ao executivo a implementação desse direito, por se tratar de direito fundamental, sem, todavia, violar o princípio da separação dos poderes.

Resposta #005823

Por: **daniele de rosa** 21 de Outubro de 2019 às 18:20

De acordo com o art. 3º, caput e incisos da CR/88 tem-se que a justiça social e de igualdade substancial são objetivos caros para a República. Com efeito, a CR/88 traz uma série de Direitos e garantias fundamentais espalhados por todo o seu corpo, todos dotados de eficácia irradiante para todo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse contexto neoconstitucional, o executivo foi instado pela CR/88 a assumir uma postura concretizadora dos direitos e garantias fundamentais, mormente daqueles de eficácia programática. Isso significa dizer que há uma ordem constitucional para o Poder Público no sentido de agir positivamente para implementar tais direitos.

Isso não quer dizer que o executivo tem a obrigação de atender indiscriminadamente todas as reivindicações postas pelos diferentes grupos sociais. Nesse ponto, a teoria alemã da Reserva do Possível é útil para esclarecer que deve-se adotar uma postura racional na gestão da coisa pública, com vistas a compatibilizar a escassez decorrente da limitação orçamentária e a necessidade de implementação das políticas públicas que realizam o núcleo duro dos direitos fundamentais e individuais. Esse núcleo duro dos direitos fundamentais a doutrina denomina como mínimo existencial.

Ocorre que a realidade tem demonstrado que o Executivo frequentemente não concretiza esse núcleo mínimo existencial, em virtude dos mais variados argumentos, sobretudo de uma construção deturpada da doutrina da reserva do possível. Em decorrência dessa omissão (total ou parcial) do Executivo, eclodiu uma crise de legitimidade que fez com que mais e mais grupos judicializassem questões políticas, com vistas a obter, justamente, a tutela desse mínimo existencial.

Com isso, o judiciário se viu instado a resolver questões políticas e muitas vezes teve que entregar soluções criativas na resolução desse tipo de conflito, razão pela qual sua postura proativa, denominada de ativismo judicial, passou a ser criticada por grupos descontentes, gerando reações legislativas, executivas e sociais (backlash legislativo, executivo e social).

Acusou-se o judiciário de atuar como legislador positivo, portanto violador do princípio da separação dos poderes; criticou-se uma suposta ausência de legitimidade democrática do judiciário, na medida em que seus membros não ostentavam as credenciais democráticas decorrentes do voto popular, dentre outras críticas severas.

Tais críticas são facilmente rebatidas na medida em que o judiciário não viola a separação dos poderes ao assumir postura proativa, já que frente as omissões do Poder Público, sua atuação (provocada) se dá na forma de controle de efetividade das normas programáticas. Também não há falar em déficit democrático nas decisões exaradas, tendo em vista que todas são proferidas de forma fundamentada (art. 93, X da CR/88). Por fim, importa ressaltar que o Judiciário atua em diálogo institucional com os demais Poderes, na medida em que reconhece que detém a "última palavra provisória" sobre as questões políticas que lhe são postas, agindo sempre com razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui-se, portanto, que o Poder Público pode e deve racionalizar a gestão do orçamento público no sentido de negar atendimento a demandas irrazoáveis ou desproporcionais. O mandamento constitucional de atuação positiva no tocante a implementação de políticas públicas não significa um "cheque em branco" para toda e qualquer reivindicação social. Há um campo discricionário na eleição das políticas públicas que deverão ser implementadas. Isso não significa, porém, que o Poder Público possa se omitir a ponto de macular o mínimo existencial, sob pena de ter sua atuação controlada pelo Poder Judiciário, quando provocado.

Resposta #005870

Por: **CDF@** 7 de Dezembro de 2019 às 21:25

A Constituição Federal de 1988 reza no art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei. Porém, a realidade é que as desigualdades sociais são inúmeras e eloquentes, o que obriga o poder público a promover ações afirmativas para reduzir as consequências dessas disparidades, sob pena de ser alvo de demandas judiciais com a finalidade de suprir esse direito.

A sociedade é repleta de exemplos de desigualdades, sendo as mais evidentes as sociais, que se mostram em todos os ambientes por onde se anda. Há também desigualdades mais latentes, como as que ocorrem em razão do sexo da pessoa, da cor da pele ou da etnia.

Ocorre que o poder público, com a finalidade de reduzir essas desigualdades, busca promover ações de cunho social chamadas ações afirmativas. Um exemplo disso são as quotas para pardos e negros, que tem a finalidade de corrigir um histórico de injustiças e exclusão social. Outro exemplo, bem menos visível, mas muito presente no cotidiano, é a busca por atendimento médico no âmbito do SUS, ou ainda, a garantia de vaga em escola pública e creches para crianças.

Porém, quando o interessado não ver sua necessidade sendo atendida, pode recorrer ao Judiciário. E, o poder público, na maioria das vezes alega como defesa a Teoria da Reserva do Possível, explicando que o orçamento é limitado e que não há como suprir a demanda de todos os grupos sociais. Isso é razoável, entretanto, há matérias essenciais, como saúde, em que essa tese de defesa tende a ser rechaçada. Isso porque se trata de mandamento constitucional, obrigando os poderes públicos.

Assim, o poder executivo, por de não ter condições de atender a todas as demandas de todos os grupos sociais, deve selecionar as demandas mais críticas e de maior impacto na sociedade para atender prioritariamente. Isso de forma transparente para que os indivíduos entendam que a vontade de promover ações voltadas a resolver desigualdades sociais nem sempre será possível de forma imediata.

Resposta #005963

Por: YODA 18 de Março de 2020 às 00:23

A afirmação trazida pelo problema tem relevância, no sentido de que não há como exigir do Poder Executivo a concreção dos diversos direitos espalhados pelo texto maior, tendo em vista impossibilidade econômica e até jurídica quando da concretização dos vários direitos ali positivados.

No que se relaciona a impossibilidade econômica, é uma obviedade o fato de que o Brasil não tem capital suficiente para tornar realidade grande parte dos direitos previstos constitucionalmente, por esse motivo, cabe mencionar que em decorrência desse fato, cunhou-se o princípio nominado princípio das escolhas trágicas, onde o executivo, impossibilitado financeiramente de concretizar as diversas políticas públicas obrigatórias, em observância ao texto constitucional, escolhe umas em detrimento de outras.

É oportuno afirmar, que o Poder Executivo não pode se negar a cumprir determinadas políticas públicas constitucionalmente balizadas a seu bel prazer, levantando o princípio da reserva do possível conjuntamente com as escolhas trágicas, pois há que observar o mínimo existencial e as garantias fundamentais que norteiam o ser humano.

Em se tratando da impossibilidade jurídica, observa-se o princípio da ponderação, pois o direito de um começa onde termina o do outro, por esse motivo, ninguém terá direito absoluto a o que quer que seja, todo o sistema deve ser observado, os variados direitos devem ser concretizados tendo em vista os diversos titulares aos quais os mesmos se destinam, dentre outros argumentos, é correto a afirmação trazida pelo problema.

Resposta #005995

Por: Carol 4 de Abril de 2020 às 10:45

Os direitos fundamentais são divididos em gerações ou, mais modernamente, em dimensões. Neste sentido, os direitos sociais são classificados como direitos fundamentais de segunda dimensão, os quais exigem, para sua concretização, uma prestação positiva do Estado, ou seja, exigem que o Estado aja para que todos possam gozar de tais direitos.

Contudo, diante da inevitável escassez de recursos, uma vez que eles sempre serão limitados, a Teoria da Reserva do Possível determina que o Estado deverá realizar "escolhas trágicas", priorizando determinadas demandas em detrimento de outras, diante da impossibilidade de atender a todas.

Além disso, importa mencionar que o Estado é pautado pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado, o que significa que deve buscar atender ao bem comum, coletivo, o que, invariavelmente, significará não atender indiscriminadamente às demandas de cada grupo.